



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 11.659

(06/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 2-48.2016.6.02.0000, CLASSE 40

ASSUNTO: REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

INTERESSADO: PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC

ADVOGADO: HAMILTON BONELLE E MARCELO SANTOS MOURÃO (OAB/SP 112.999) E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO INDEFERIDO PELO TSE. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão de fls. 170/171, por meio da qual este relator extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Alega o agravante equívoco na decisão objeto do apelo, tendo em vista que, diferentemente do que consta na Mensagem-Circular nº 76/2016 do TSE, o Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo nº 428-51.2015.6.00.0000 não teria indeferido o registro da agremiação, mas tão somente negado o pedido de seu sobrestamento.

Requer, portanto, o Agravante a reconsideração da decisão monocrática de fls. 170/171, ou a submissão do Agravo Regimental ao pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de forma a que seja deferido o pedido de registro dos órgãos diretivos do Partido Nacional Corinthiano – PNC no estado de Alagoas e nos municípios de Maceió e Satuba.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 219/2016 – GPRES/AL/MDC (fls. 206/207) opinando pelo não provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o apelo é tempestivo, preenche os requisitos legais e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da decisão de fls. 170/171.

Por outro lado, embora inexista fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal do interessado, a análise dos autos revela que o presente Agravo Regimental não merece provimento, pelas razões que passo a expor.

Alega o partido interessado ter havido equívoco na interpretação deste relator e do representante do Ministério Público Eleitoral que culminou na determinação de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, razão pela qual pretende seja o feito submetido a julgamento plenário com vistas ao deferimento do registro do Órgão de Direção Regional de Alagoas e dos Órgãos de Direção Municipal de Maceió e de Satuba.

A extinção do feito foi determinada por este relator com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, cuja redação é clara ao prever que:

Art. 34. Ficam automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e regionais se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

Ademais, deve-se registrar que em nada a determinação deste relator, fundamentada no art. 34 da Resolução TSE nº 23.465/2015, é incompatível com o previsto no art. 33 do mesmo normativo, afinal não resta, de forma alguma, impossibilitado que o partido interessado obtenha o desentranhamento dos documentos juntados aos autos que tramitaram no Tribunal Superior Eleitoral, para fins de formalização de um novo pedido. Nesse sentido, veja-se a redação do art. 33 da Resolução TSE nº 23.465/2015, *in verbis*:

Art. 33. Indeferido o pedido de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, os interessados podem requerer o desentranhamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

documentos juntados nos autos para posterior utilização, se for o caso, em novo pedido.

A determinação deste relator, repita-se, não inviabiliza que novo pedido seja formalizado perante o Tribunal Superior Eleitoral, e, além disso, dá cumprimento ao que previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.465/2015, já transcrito.

Ademais, não merce acolhimento o argumento de que, diferentemente do que consta na Mensagem-Circular nº 76/2016 do TSE, o Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo nº 428-51.2015.6.00.0000 não teria indeferido o registro da agremiação perante aquela Corte, mas tão somente negado o pedido de seu sobrestamento.

Da análise do referido julgado, transcrito pelo próprio Agravante em suas razões recursais, pode-se extrair a seguinte conclusão: “*Registro de partido político indeferido, ficando prejudicado o pedido de sobrestamento*”. Dessa forma, resta inequívoco o indeferimento do pretendido registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Deve-se registrar também que o Ministério Público Eleitoral tomou ciência, à fl. 201, quanto aos termos da decisão de fls. 170/171, não tendo levantado qualquer desconformidade em relação à sistemática normativa prevista na Resolução TSE nº 23.465/2015.

Após a interposição do presente Agravo Regimental, o *parquet* manteve o seu posicionamento anterior, tendo emitido o Parecer Cível nº 219/2016 – GP/AL/MDC (fls. 206/207), por meio do qual opinou pelo não provimento do Agravo Regimental.

Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decisão de fls. 170/171, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº 23.465/2015, bem como na decisão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do órgão partidário nacional do Partido Nacional Corinthiano.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental no Registro de Órgão de Partido Político em Formação
Nº 2-48.2016.6.02.0000 Prot. 16.436/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2016 (SESSÃO Nº 70/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.659, de 6/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11659 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 8/9/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS